



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
1º OFÍCIO DO NTC**

**Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000654/2024-29**

**RECOMENDAÇÃO Nº 2, de 03 de fevereiro de 2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Públco é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício dessas funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o direito à acessibilidade plena é assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o qual estabelece que nenhuma barreira, de ordem física, administrativa ou tecnológica, deve ser imposta às pessoas com deficiência, comprometendo seu pleno exercício de direitos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência, garantindo-lhe direitos, inclusive o de e acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regula os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), como pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de

<b>MPF</b> <small>Ministério Públco Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</b>	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO Telefone: <a href="tel:(62)32435400">(62)32435400</a> Email: <a href="mailto:prgo-1oficio@mpf.mp.br">prgo-1oficio@mpf.mp.br</a>
--	---	---

colo, pessoas com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa com limitação de autonomia no transporte aéreo;

**CONSIDERANDO** que essa normativa representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a assistência necessária durante os voos, promovendo sua inclusão e segurança nas viagens aéreas, com o objetivo de facilitar o acesso ao transporte aéreo, remover obstáculos impostos pelas companhias aéreas e mitigar a desigualdade de informações entre usuários com necessidades de assistência especial, assegurando os requisitos necessários para garantir sua segurança e conforto durante o transporte;

**CONSIDERANDO** que para usufruto desse benefício de forma recorrente, é possível solicitar a emissão do Frequent Traveller Medical Card (FREMEC), e que, para a validação e avaliação das condições de saúde que garantam a segurança do PNAE ou dos demais passageiros, é facultado ao operador aéreo exigir a apresentação de documento médico com informações sobre a saúde do PNAE, dispensando a obrigatoriedade de laudo médico por especialista;

**CONSIDERANDO** que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei, delegando a fiscalização, o registro e a disciplina de cada profissão aos Conselhos Profissionais, como no caso do Conselho Federal de Medicina (CFM);

**CONSIDERANDO** que a ausência de registro de especialidade, entremes, não impede o profissional de exercer qualquer ato médico, mas tão somente de anunciar-se especialista em determinada área sem o devido registro (art. 115 do Código de Ética Médica), já que o registro da especialidade (RQE) não se confunde com o registro como médico perante o Conselho Regional de Medicina (CRM);

**CONSIDERANDO** que para o exercício da profissão em qualquer ramo ou especialidade, a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, exige tão somente o registro dos títulos do profissional junto ao Ministério da Educação e a inscrição nos quadros do Conselho Regional;

**CONSIDERANDO** que o próprio Conselho Federal de Medicina (CFM) reconhece que o médico devidamente inscrito está apto ao exercício legal da medicina em qualquer de seus ramos, não sendo exigido que o médico seja especialista, podendo exercer a medicina em sua plenitude nas mais diversas áreas, além de estabelecer que nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico, conforme Ofício nº

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO Telefone: <a href="tel:(62)32435400">(62)32435400</a> Email: <a href="mailto:prgo-1oficio@mpf.mp.br">prgo-1oficio@mpf.mp.br</a>
--	------------------------------------	---

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Medicina (CFM), em manifestação oficial, reafirmou que médicos devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) são habilitados a emitir laudos e relatórios médicos em qualquer área, não sendo exigido registro de especialidade para tal finalidade, conforme disposto no art. 115 do Código de Ética Médica, desde que observados os limites de sua competência técnica;

**CONSIDERANDO** que, em recomendação anterior expedida pelo Ministério Público Federal à Gol Linhas Aéreas, solicitando a adequação de sua política de aceitação do FREMEC às normativas legais e aos princípios de acessibilidade, a companhia não acatou as orientações e manteve sua prática restritiva, justificando-se na ausência de regulamentação específica da ANAC;

**CONSIDERANDO** que é dever da ANAC garantir a uniformização das práticas no setor aéreo, de forma a assegurar que todos os passageiros sejam tratados com igualdade e que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente respeitados;

**RESOLVE** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, **RECOMENDAR** à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na figura do seu Diretor-Presidente interino, Roberto Honorato, que:

a) Regulamente, por meio de resolução específica, o uso do Frequent Traveller Medical Card (FREMEC), estabelecendo critérios padronizados para a emissão, renovação e aceitação do documento em todo o território nacional, em conformidade com os direitos das pessoas com deficiência e com as normativas já vigentes;

b) Defina que o FREMEC, devidamente preenchido por qualquer médico habilitado com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM), seja aceito pelas companhias aéreas sem exigências adicionais que não sejam estritamente necessárias à segurança do transporte aéreo;

c) Estabeleça penalidades para companhias aéreas que descumpram as normas relacionadas ao FREMEC, garantindo fiscalização e sanção em caso de condutas discriminatórias ou que comprometam o direito de acessibilidade;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, determina o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que a agência informe as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO Telefone: <a href="tel:(62)32435400">(62)32435400</a> Email: <a href="mailto:prgo-1oficio@mpf.mp.br">prgo-1oficio@mpf.mp.br</a>
--	------------------------------------	---

acatamento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

**NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*assinado eletronicamente*

**MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA**

PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM GOIÁS

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO Telefone: <a href="tel:(62)32435400">(62)32435400</a> Email: <a href="mailto:prgo-1oficio@mpf.mp.br">prgo-1oficio@mpf.mp.br</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-GO-00001536/2025 RECOMENDAÇÃO nº 2-2025**

Signatário(a): **MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA**

Data e Hora: **03/02/2025 18:59:22**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **04/02/2025 10:41:18**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 889d8ea6.e3db3835.4a08d982.1e603dac